

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR :13971-000.302/95-87

RECURSO NR.:07.257

MATERIA :CONTRIBUICAO SOCIAL EX: DE 1990

RECORRENTE :COOPERATIVA DE CREDITO ORGANIZACAO HERING LTDA.

RECORRIDA :DRJ EM FLORIANOPOLIS-SC

SESSAO DE :28 de Fevereiro de 1996

ACORDAO :108-02.811

CONTRIBUICAO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operacoes realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CREDITO ORGANIZACAO HERING LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13971-000.302/95-87

ACORDÃO NR.:108-02.811

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente a Conselheira RENATA GONCALVES PANTOJA.

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13971.000302/95-87

ACÓRDÃO Nº 108-02.811

RECURSO Nº 07.257

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA., empresa com sede na Rua Bruno Hering nº 1.421, Bairro Bom Retiro, em Blumenau - SC, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria em litígio versa sobre a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao exercício de 1990, com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa insurgiu-se contra o auto de infração, argumentando que não existem resultados positivos provenientes de operações com terceiros, pois todos os recursos são oriundos da participação de seus associados, estando estes livres de tributação.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal, em decisão assim ementada:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.689/88**

A base de cálculo da contribuição social é o resultado do período-base e será devida por todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (arts. 2º e 4º)."

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as razões constantes na peça impugnatória e salientou a importância do aspecto jurisprudencial da causa, onde o Acórdão nº 102-29.125, publicado em 14/03/95, da 2ª

GT A

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971.000302/95-87

ACÓRDÃO Nº 108-02.811

Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, enunciado pela empresa à fls. dos autos teria maior força do que o apresentado pela autoridade fiscal, tendo em vista ser aquele mais recente e julgado por unanimidade de votos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13971.000302/95-87

ACÓRDÃO Nº 108-02.811

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente feito, o lançamento da Contribuição Social, sobre os resultados obtidos pela cooperativa em operações com seus associados.

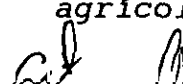
Insurgiu-se a Recorrente com a autuação por considerar que somente seriam passíveis de tributação as receitas provenientes de operações com terceiros, não associados.

Cabe, aqui, nos reportarmos à Lei nº 5.764/71, com o intuito de interpretar o que tencionava o legislador, por ocasião da regulamentação das sociedades cooperativas, especificamente no que concerne a forma de tributação das mesmas.

Para melhor análise, peço vênha para transcrever os arts. 86 e 87 da referida lei:

"Art.86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único - No caso das cooperativas de crédito e das ações de crédito das cooperativas agrícolas



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971.000302/95-87

ACÓRDÃO Nº 108-02.811

mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

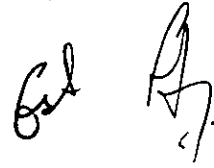
Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados no art. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizadas em separado, de molde a permitir cálculo para a incidência de tributos. (grifo nosso)

Ora, se o legislador previu uma contabilidade a parte para as negociações com não associados, com a finalidade de ali fazer incidir a tributação, é clara e inequívoca a sua pretensão de excluir dela as receitas advindas de operações com seus cooperados.

Cumprе salientar que a redação do art. 86 não limitou a não incidência a um ou outro tributo especificamente. Ao contrário disso, com a expressão **de molde a permitir cálculo para a incidência de tributos**, abrangeu de forma genérica todas as exações fiscais. O fato de esta norma ter sido transcrita para o art. 129 do Regulamento do Imposto de Renda, não significa que a isenção está limitada a este tributo. O que ocorre é que este dispositivo legal, apenas reforça em caráter específico, uma norma geral pré-existente.

Enfatizando esse posicionamento, o art. 111 da já referida lei é categórico ao determinar:

"Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (grifo nosso)

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Ful' and the other 'R. J.', located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13971.000302/95-87

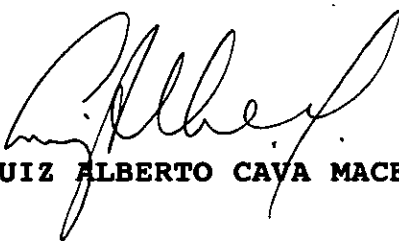
ACÓRDÃO Nº 108-02.811

Carece, pois, o lançamento fiscal de suporte legal, tendo em vista que as cooperativas, possuindo legislação própria, não estão sujeitas às determinações do art. 2º da Lei nº 7.689/88, que serviu de base para a autuação.

No mesmo sentido posicionou-se a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional ao apreciar matéria idêntica, através do Acórdão CSRF/01-01.758, de 17.10.94.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1996.

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator**